



DECISÃO ACERCA DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

RECORRENTE:

- SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA.

CONTRARRAZOANTE:

- AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes, da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, e contrarrazão, através de e-mails enviados aos endereços constantes nas documentações apresentadas, sendo que estes foram intimados acerca dos prazos de interposição de recurso, assim como da apresentação de contrarrazão.

Recurso administrativo, interposto tempestivamente, pela licitante.

Contrarrazão apresentada tempestivamente.

II – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Em 15/01/2018, às 9h, foi realizada a sessão para abertura da Documentação de Habilitação, ref. à Tomada de Preços 004/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVISÃO E MONITORAMENTO HIDROMETEOROLÓGICO DAS PCH'S DO MUNICÍPIO (ANTAS I, UBIRAJARA MACHADO DE MORAES, JOSÉ TOGNI, ANTAS II E ROLADOR) DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2017. Houve o julgamento da documentação de Habilitação, restando o seguinte resultado:

HABILITADA: AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

INABILITADAS:



- SOMAR METEOROLOGIA LTDA.: (não foi apresentado o atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que o (s) METEOROLOGISTA (S) RESPONSÁVEL (EIS) executou (aram) serviço (s) de previsão meteorológica para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's), descumprindo o item 7.2.1.1.2 do Edital);
- SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA. (não atendeu aos itens 7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2 do Edital, já que os atestados apresentados não comprovaram que a LICITANTE, ou o responsável técnico, executaram de previsão de ENA's para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional)

Foi aberto prazo recursal, conforme previsão legal, de 05 dias úteis, a contar da publicação do resultado da fase de habilitação, prazo o qual se findou em 23/01/2018. Ato contínuo, a CPL enviou, via e-mail, os recursos interpostos, às licitantes em 24/01/2018, abrindo igual prazo para envio de contrarrazões, prazo o qual findou em 31/01/2018.

Foi interposto RECURSO, tempestivamente, somente pela licitante: **SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA.** - protocolado na DMEE sob o nº. 1340, às 17h01, no dia 22/01/18.

Foi interposta CONTRARRAZÃO, tempestivamente, pela licitante: **AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.** - protocolado na DMEE sob o nº. 1349, às 16h05, no dia 31/01/18.

O teor dos recursos interpostos e contrarrazões sintetizamos abaixo, no item III – Do Mérito e Fundamentação.

A CPL solicitou análise e Parecer Técnico, a fim de embasar sua decisão, os quais foram devidamente transcritos nesta decisão.

Este é o breve histórico.



III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA.

JUSTIFICATIVA DA SUA INABILITAÇÃO: não atendeu aos itens 7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2 do Edital, já que os atestados apresentados não comprovaram que a LICITANTE, ou o responsável técnico, executaram de previsão de ENA's para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional.

RAZÕES RECURSAIS:

A SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA. requer que seja julgado procedente o recurso interposto por aquela empresa, *“para que o pregoeiro exerça seu juízo de retratação e classifique a empresa Recorrente, uma vez que foram atendidos os requisitos do Edital. Ademais, alternativamente, caso paire dúvidas quanto ao atendimento (...) que se proceda às diligências úteis à elucidação da dúvida, oportunidade em que será esclarecido, livre de dúvidas, a total capacidade técnica da recorrente.”*

- A recorrente afirma que os atestados não são cumulativos, mas sim alternativos, ou seja, os concorrentes precisam comprovar experiência em ao menos uma das situações previstas, conforme itens grifados:

“7.2.1.1.1. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que a LICITANTE executou serviços de previsão meteorológica e previsão de ENA's para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional.

7.2.1.1.2. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que o (s)



METEOROLOGISTA (S)
RESPONSÁVEL (EIS) executou (aram) serviço (s) de previsão meteorológica para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional. (grifo nosso)

- A recorrente afirma que atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica, previstas no edital, já que os atestados apresentados comprovam a prestação de serviços de previsão meteorológica e previsão de Bacias Hidrográficas;
- A recorrente afirma que, caso houvesse dúvidas quanto ao cumprimento dos itens 7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2, a Administração poderia promover a realização de diligências.

CONTRARRAZÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

RAZÕES DA CONTRARRAZÃO:

A Contrarrazoante requer que "o Recurso interposto pela licitante SQUITTER seja não provido, tendo em vista a presente demonstração do seu não cabimento."

- A Contrarrazoante afirma que a "manifestação da Recorrente não apresenta seu fundamento legal ou editalício (...)" e isto "nos impede de conhecer sua real intenção, tempestividade ou mesmo seus efeitos jurídicos", não restando outra alternativa à Comissão senão não conhecer o Recurso;
- A Contrarrazoante afirma que: "Depreende-se da simples leitura a necessidade de a licitante comprovar a prévia execução de serviços de previsão meteorológica E previsão de ENA's (Energia Natural Efluente). Ora, veja que temos uma conjunção aditiva("e") que não permite a substituição entre os termos conectados, ou revés, indica soma ou cumulatividade."



- A Contrarrazoante afirma que, “*nenhum dos atestados apresentados pela licitante Squitter menciona a prestação de serviço de previsão de ENA, tal qual explicita e inequivocadamente solicitado pelo Edital.*”
- A Contrarrazoante afirma que a Administração necessita da experiência em serviços especializados de previsão de ENA. Caso contrário “*poderia se valer dos dados públicos de previsão, disponíveis nos sites desta licitante (...)*”

IV- ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO:

“O atestado apresentado pela empresa SQUITTER não indica a realização de **previsão de ENA´s**, seja para usinas hidrelétricas ou Bacias Hidrográficas ou Regional, nem em nome da empresa e nem no nome do meteorologista responsável. A empresa alega que o Atestado deveria comprovar experiência anterior em previsão meteorológica **ou** previsão de ENA´s, sendo que a primeira parte estaria comprovando. Porém o Edital é claro de que a comprovação deve ser em ambos os estudos, uma vez que usa a conjunção **e** entre as exigências:

“7.2.1.1.1 (...) executou serviços de previsão meteorológica **e** previsão de ENA´s (...)”

Sendo assim, a empresa SQUITTER não atendeu de forma integral as exigências para habilitação técnica do Edital.’

Por outro lado: a operação de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH) é diretamente impactada pelo regime de chuvas na Bacia Hidrográfica e o comportamento da vazão (ENA´s) é dependente do comportamento do regime pluviométrico e, portanto, a previsão da precipitação para a previsão da vazão, seja de curto ou longo prazo, torna-se uma ferramenta fundamental como auxílio da gestão de uma PCH. Dado isso, fica claro que as duas previsões, e não uma ou outra, são complementares e imprescindíveis para a otimização da operação das PCH’s.”



V- ANÁLISE DA COMISSÃO:

o Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados, às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

[grifos acrescentados]



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita, não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

[grifos acrescentados]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União**, o instrumento convocatório:



é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

[grifos acrescentados]

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

[grifos acrescentados]

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

[grifos acrescentados]

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



Neste esteio, a Comissão Permanente de Licitação está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto, como assim o fez, não assistindo razão à Recorrente, ao afirmar ter sido injusta a sua desclassificação, "havendo um total desrespeito aos dispositivos ora invocados(...)". Esta comissão, respaldada no entendimento do apoio técnico, tão-somente amparou sua decisão no efetivo descumprimento das cláusulas editalícias, dado que são claras as exigências de qualificação técnica, como discorreremos no item posterior.

o Da exigência de qualificação técnica

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

O dispositivo legal, no tocante aos atestados de capacidade técnica, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)"

[grifos acrescentados]

Nesta linha, o foi a exigência editalícia com relação aos documentos de qualificação técnica, ao exigir a seguinte comprovação:

*7.2.1.1.1. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por
pessoa jurídica de direito
público ou privado que comprove (m) que a LICITANTE
executou serviços de
previsão meteorológica e previsão de ENA's para usinas
hidrelétricas (CGH's,*



PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional.

*7.2.1.1.2. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por
pessoa jurídica de direito
público ou privado que comprove (m) que o (s)
METEOROLOGISTA (S)
RESPONSÁVEL (EIS) executou (aram) serviço (s) de previsão
meteorológica
para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias
Hidrográficas ou regional.*

Cumpre destacar que a finalidade precípua dos atestados de capacidade técnica exigidos no instrumento Convocatório é exatamente de averiguar a aptidão e a possibilidade do potencial licitante atender à prestação de serviços licitada, demonstrando que já o fez, nos moldes solicitados, atendendo de forma satisfatória suas obrigações.

Neste esteio, trata-se de garantia da Administração, amplamente permitida pela Lei nº. 8666/93 e atuais jurisprudências, a exigência dos referidos atestados, pois deve ser assegurado que a prestação de serviços ocorrerá de acordo com o solicitado pelo órgão público, tendo em vista os princípios orientadores da Administração Pública, em especial, a Supremacia do Interesse Público.

Se tal exigência não for cumprida pela licitante, a Administração corre o risco de contratar uma prestação de serviços distinta da solicitada e de qualidade que não atende o mínimo necessário.

Neste mesmo sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Representação. Comprovação de capacidade técnico-operacional. "Interpreta (...) Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos: 'É lícito à Administração (...) verificar a capacidade técnica efetiva da execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operatória real. **Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes.**' (In: Licitação e Contrato Administrativo, p. 138) Nessa mesma esteira, é mister trazer à baila o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: 'MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Contratação de empresa especializada em locação de veículos (Representação n.º 706954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 06/03/2007) *grifos nossos*

No caso da licitação em referência, a exigência de comprovação de prestação de serviços anterior de "previsão de ENA's" se faz necessária já que, conforme justificativa do apoio técnico: "a operação de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH) é diretamente impactada pelo regime de chuvas na Bacia Hidrográfica e o comportamento da vazão (ENA's) é dependente do comportamento do regime pluviométrico e, portanto, a previsão da precipitação para a previsão da vazão, seja de curto ou longo prazo, torna-se uma ferramenta fundamental como auxílio da gestão de uma PCH. Dado isso, fica claro que as duas previsões, e não uma ou outra, são complementares e imprescindíveis para a otimização da operação das PCH's."

Em observância ao que já foi apresentado, resta indubitável que as exigências relativas à qualificação técnica, previstas no Edital em Referência, são plenamente cabíveis, tecnicamente e legalmente falando.

Em derradeiro, não estamos a defender, portanto, a restrição da competitividade, mas sim a segurança dos contratos públicos e, primordialmente, do interesse público, em virtude da imprescindibilidade de observância do princípio da finalidade pública.



o Da interpretação dos dispositivos editalícios de qualificação técnica

Com relação à interpretação dos dispositivos editalícios de qualificação técnica, não há o que se falar em entendimento dúbio, tampouco que não restam claras as exigências de qualificação técnica, previstas no Edital, senão vejamos:

7.2.1.1.1. *Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que a LICITANTE executou serviços de previsão meteorológica e previsão de ENA's para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional.*

7.2.1.1.2. *Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que o (s) METEOROLOGISTA (S) RESPONSÁVEL (EIS) executou (aram) serviço (s) de previsão meteorológica para usinas hidrelétricas (CGH's, PCH's ou UHE's) ou Bacias Hidrográficas ou regional.*

[grifos acrescentados]

Conforme dispositivo supra, os atestados de qualificação técnica deveriam comprovar a execução dos seguintes serviços, conforme conjunções empregadas no texto editalício supra:

- Previsão meteorológica E previsão de ENA's para usinas hidrelétricas;

OU



- Previsão meteorológica E previsão de ENA's para Bacias Hidrográficas ou regional.

Ora, não existe qualquer margem para uma interpretação destes dispositivos diversa da apontada, tampouco há margem para habilitação da recorrente, baseada nos atestados apresentados, os quais somente comprovam a execução de serviços de previsão meteorológica e previsão de Bacias Hidrográficas, sem qualquer previsão da execução de serviços de PREVISÃO DE ENA'S, não assistindo razão à Recorrente neste quesito.

- Da faculdade de realização de diligência

No Recurso interposto, questiona a Recorrente da ausência da iniciativa na promoção de diligências, pela Comissão, a fim de tirar eventuais dúvidas acerca dos atestados de qualificação técnica apresentados, antes mesmo de proceder à sua inabilitação.

Assiste razão à Recorrente quando afirma da possibilidade, em alguns casos entendida como uma obrigação, de realização de diligências pela Comissão para esclarecimento ou complementar a instrução do processo, conforme item 12.1.1 do Edital, *in verbis*:

12.1.1. É facultado à Comissão Permanente ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

Assim, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações



constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

.[grifos acrescentados]

Prosseguindo na análise da necessidade da realização de diligências para a análise dos atestados de capacidade técnicos apresentados pela Recorrente:

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)



Ora, vejamos o caso em tela: acaso há dúvidas acerca do atestado apresentado, podendo se cogitar que a Recorrente prestou serviços de “Previsão de ENA’s? Acaso será possível se sanear a comprovação da prestação de serviços de “Previsão de ENA’s” sem que se acrescente documento novo ou informação nova ao processo, o que é vedado pela Lei 8666/93 e no item 12.1.1 do Edital? Acaso a Requerente, em seu recurso, chegou a mencionar possuir experiência em “Previsão de ENA’s”, ou que este serviço está implícito nos atestados apresentados?

Reforça-se que vedada é a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, o que não seria o caso.

Portanto, a Comissão, juntamente com o apoio técnico, não constatou quaisquer dúvidas no atestado de capacidade técnica apresentado que pudesse alterar o julgamento habilitando a Recorrente, sem que houvesse a inclusão de documento ou informação novos, iniciativa vedada legalmente.

Nesta linha, insiste a Comissão no seu entendimento de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente não atende às exigências editalícias.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Isso posto, sem nada mais a evocar, a Comissão Permanente de Licitação resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela licitante: SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA.



Assim, mantém-se o seguinte **RESULTADO**:

LICITANTE HABILITADA: AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

LIICITANTES INABILITADAS: SOMAR METEOROLOGIA LTDA.; SQUITTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DO BRASIL LTDA.

Por fim, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DMEE o processo licitatório TP 004/2017, devidamente instruído, por ser ele Autoridade Competente para proferir a decisão final acerca dos recursos interpostos.

Poços de Caldas, 07 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (PORTARIA 008/2016):

Fabiana Dias Generoso de Oliveira - Presidente

Mara Rubia dos Reis – Membro

Michele Esteves Gonzales – Membro

APOIO TÉCNICO:

Ana Carolina Silveira Perico Garcia